

A negação do direito e a mulher prostituta: uma análise de caso do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro

The denial of legal rights and the prostitute woman: a case study from the Jury Court of Rio de Janeiro

Larissa Gabriela Cruz Botelho¹

Recebido em 17 de dezembro de 2025.

Aprovado em 15 de abril de 2026.

RESUMO

Trata-se de um artigo que analisa a dificuldade em se identificar os feminicídios não íntimos pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. A pesquisa consiste em uma análise qualitativa, a partir da epistemologia da criminologia crítica feminista, do tratamento dispensado à vítima L.L.D.R., que foi vítima de feminicídio, quando nitidamente a violência perpetrada contra ela trata-se de misoginia e de desprezo à condição de mulher, conforme a exigência do legislador brasileiro. Contudo, a tipificação do crime foi de homicídio qualificado. O que se pode concluir dessa leitura do Ministério Público e do Judiciário é, para além da ausência de perspectiva de gênero no julgamento em questão, a subnotificação de feminicídios que deveriam ser reconhecidos como tal e são sumariamente ignorados.

Palavras-chave: Feminicídio. Misoginia. Prostituição. Violência de Gênero. Criminologia Crítica.

ABSTRACT

This is an article that analyzes the difficulty for the Judiciary and the Public Prosecutor's Office to identify non-intimate feminicides. The research is a qualitative analysis based on the epistemology of feminist critical criminology regarding the treatment given to the victim L.L.D.R., who was a victim of femicide, where the violence perpetrated against her is clearly an act of misogyny and contempt for her condition as a woman, as required by Brazilian law. However, the crime was categorized as qualified homicide. What can be concluded from this interpretation by the Public Prosecutor's Office and the Judiciary is, beyond the absence of a gender perspective in the trial in question, the underreporting of feminicides that should be interpreted as such and are summarily ignored.

Keywords: Femicide. Misogyny. Prostitution. Gender Violence. Critical Criminology.

INTRODUÇÃO

No dia 2 de janeiro de 2016, por volta das 10h20, um sargento da PM comparece à delegacia de polícia para comunicar que, em atendimento ao comando da sala de

¹ Doutoranda em Direito pela UFRJ, Mestra em Direito pela UERJ. Professora de Direito Penal na Universidade Veiga de Almeida. Advogada criminalista. E-mail: larissa.botelho@uva.br.

operações, esteve em determinada rua no bairro de Campo Grande, Zona Oeste do Rio de Janeiro, para averiguar um suposto homicídio. “A vítima é do sexo feminino, de cor parda, civilmente não identificada, com idade aproximada de 25 anos. O cadáver apresenta ferimentos de ação perfurocortante” (Registro de Ocorrência). A vítima era L.L.D.R., jogada na vala comum do homicídio e ignorada pela estatística oficial sobre feminicídio. L.L.D.R. era prostituta e mulher preta. Os agentes que a executaram foram denunciados pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e dissimulação.

A presente pesquisa é conduzida pela seguinte pergunta: por que foi negada, pela promotoria, a qualificadora do feminicídio? Se o feminicídio é o homicídio de mulher por razões da condição do sexo feminino, sendo essas condições configuradas quando envolvem violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, o que impede o reconhecimento dessa qualificadora no caso de L.L.D.R.?

A presente pesquisa nasce a partir da leitura da pesquisa do grupo PEVIGE da Faculdade Nacional de Direito (Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero), liderado pelas autoras Cristiane Brandão Augusto, Camila Mac Cord Rondon Krivochein Couto, Giovana Lima Cardoso, Larissa Cunha Duarte, Lígia Nery Andrade Ribeiro e Lorena Rodrigues Maciel, que mapeou, no sítio eletrônico do TJRJ, crimes de feminicídio. As pesquisadoras observaram a “reprivatização” da violência doméstica e familiar. “Reprivatização”, aqui, obedece ao sentido de tratar a violência doméstica e familiar como uma questão de ordem individual e doméstica, ressuscitando a lógica do crime passional e a patologização do acusado (Augusto *et al.*, 2025).

Nesse sentido, há o reconhecimento do feminicídio apenas quando se trata de feminicídio íntimo, ou seja, quando existe relação íntima entre agressor e vítima, ignorando que a violência contra a mulher é parte fundamental da subordinação feminina ao patriarcado que estrutura a sociedade brasileira. Portanto, por ser estruturante, a violência transborda o âmbito doméstico. No caso sobre o qual este artigo se debruça, há um fator relevante a ser considerado: a vítima era prostituta e mulher negra. Há, nesse contexto, um engendramento de opressões que precisam ser analisadas de forma imbricada.

A metodologia adotada para o presente artigo foi a pesquisa empírica dedutiva, a partir da análise das pautas de julgamento do ano de 2023 do Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de demonstrar como o direito ainda opera como ferramenta conservadora e androcêntrica, excluindo da proteção jurídica

peças que fogem à normatividade. O que se verificou na análise das pautas é que todos os processos envolvendo vítimas mulheres, ocorridos após a Lei n.º 13.104/2015, foram enquadrados como feminicídio, exceto o processo sob análise.

Parte-se epistemologicamente da crítica à criminologia crítica dominante, que perpetuou a dominação branca e masculina, ignorando questões fundamentais como raça e gênero, isto é, de uma perspectiva decolonial que engendra as perspectivas de raça e gênero na análise da vitimização secundária (Ferreira; Gomes, p. 5).

Os processos que versam sobre feminicídio e que tramitam na pauta do 1º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro ocorrem em segredo de justiça. Os nomes das vítimas são apresentados na pauta da mesma forma como aparecem nesta pesquisa, apenas com as iniciais, a fim de preservar a intimidade de L.L.D.R.

MAS, DE ONDE VEM O TERMO FEMINICÍDIO?

Segundo Gebrim e Borges (2014), o termo *femicide* foi utilizado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, em Bruxelas. Contudo, apenas em 1992, Caputi e Russell definiram o termo como o assassinato de mulheres no livro *Femicide: Sexist Terrorism Against Women*. Segundo as autoras, “como o estupro, os homicídios de mulheres por maridos, amantes, pais, conhecidos ou desconhecidos não são produtos de um inexplicável desvio. Eles são feminicidas, a forma mais extremada de terrorismo sexista, motivado pelo ódio, desprezo, prazer e domínio” (Caputi; Russell, 1992, p. 15). Nomear essas mortes como feminicídio removeu o véu da misoginia que subjaz ao termo degenerificado como homicídio.

Caputi e Russell (1992, p. 15) aduzem que o feminicídio é o extremo de um *continuum* de violência que inclui uma variedade de abusos verbais e psicológicos, como o estupro, a tortura, a mutilação genital, a heterossexualidade forçada, a esterilização sem consentimento, a maternidade obrigatória por meio da criminalização do aborto e dos meios contraceptivos, bem como cirurgias estéticas e outras mutilações em nome da beleza.

As escritoras destacam, ainda, que o arranjo patriarcal doméstico é o lugar de maior risco para as mulheres, porquanto os maridos são, na maioria dos casos, os feminicidas em potencial. É evidente que, quando há relação íntima de afeto, mais facilmente se caracteriza o crime de feminicídio, mas o termo cunhado por Diana Russell e Jane Caputi não é excludente.

É interessante sublinhar que o termo, na América Latina, surge para caracterizar uma situação de homicídios sistemáticos de meninas e mulheres na Cidade de Juárez, no México, então denominado feminicídio pela feminista Marcela Lagarde. O caso que ficou conhecido como Campo Algodoeiro (*González e outras vs. México*) versava sobre o feminicídio de oito mulheres entre 15 e 20 anos, no ano de 2001 (Miguens; Ribeiro, 2018). “As descrições sobre o *modus operandi* sugerem um cenário de horror: os corpos são encontrados em valas e terrenos baldios com marcas de violência sexual, tortura; algumas têm as mãos atadas e são visíveis sinais de estrangulamento” (Pasinato, 2011, p. 226).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a violência contra a mulher nos termos da Convenção de Belém do Pará (CIDH, 2009) e condenou parcialmente o México a uma série de exigências relacionadas à investigação e à punição de crimes de feminicídio.

Em razão da desídia do México nas investigações, as autorias nunca foram determinadas. Contudo, esses crimes fazem parte de uma dinâmica de violência de gênero contra as mulheres em todo o país, em especial na cidade de Juárez. Segundo Lagarde (2006, p. 217), em 2004, 1.205 crianças e mulheres foram mortas no México.

E segue Lagarde: o feminicídio é uma violência exercida por homens contra mulheres, mas não somente por homens, e sim por homens em posição de supremacia sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de toda ordem sobre mulheres em condições de desigualdade, subordinação, exploração e opressão (Lagarde, 2006, p. 221).

Segundo Frago (2002), o que explicaria as mortes não seria apenas a condição de gênero, mas o não desempenho desse papel de maneira considerada adequada. A autora afirma que “a falta de adequação pressupõe que a mulher tenha saído da raia e transpassado o limite do estabelecido”.

Logo, o que se deduz dessas definições é que o feminicídio não se restringe à relação doméstica e familiar, razão pela qual o legislador brasileiro condicionou o crime a duas circunstâncias: violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O legislador optou por não utilizar nenhuma conjunção aditiva ou alternativa, conduzindo o intérprete a uma dupla possibilidade: de um lado, a possibilidade da conjunção dos dois incisos e, de outro, o uso de cada inciso separadamente.

A qualificadora do feminicídio no Brasil, aliás, foi proposta no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instaurada pelo Congresso Nacional para investigar a violência contra as mulheres. O projeto de lei foi sancionado na forma da

Lei n.º 13.104/2015, com a finalidade de nomear as mortes de mulheres Brasil afora (Campos; Silva, 2022, p. 231).

Ainda nos anos 1980, havia um forte movimento feminista denunciando a violência contra a mulher. Esses movimentos culminaram na criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM) e fortaleceram o discurso de criminalização da violência contra a mulher. Posteriormente, em 2006, a Lei Maria da Penha reposicionou o debate sobre a violência doméstica e familiar para o âmbito público, tornando-o objeto de políticas públicas (Campos; Silva, 2022, p. 231).

A Lei 13.104 de 2015, que adicionou a qualificadora ao crime de homicídio, acrescentou o §2º- A que dispunha² o seguinte “Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (Brasil, 2015).

A primeira circunstância faz evidente referência à Lei Maria da Penha e, portanto, ao feminicídio íntimo. “Este é o feminicídio mais comumente reconhecido porque, em geral, [é] cometido por (ex-)companheiro, (ex-)marido, (ex-)namorado” (Campos; Silva, 2022, p. 233).

O segundo inciso apresenta duas circunstâncias que não são cumulativas em relação ao inciso I, quais sejam: menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que também não são cumulativas entre si, mas alternativas. O menosprezo ao corpo feminino pode ser demonstrado quando há morte de mulheres com requintes de crueldade, como, por exemplo, mutilação do corpo, desfiguração do rosto, cortes nos seios ou na vagina (Campos; Silva, 2022, p. 233).

A discriminação contra a mulher, nos termos do art. 1º da Convenção CEDAW, significa “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil (...)” (Brasil, 2006).

Campos e Silva (2022, p. 234) complementam:

atitudes preconceituosas e discriminatórias estão assentadas em estereótipos e podem ser identificadas em muitas situações da vida das mulheres: no trabalho, na escola, na vida política, no esporte, etc. A discriminação pode também se referir à orientação sexual e identidade de gênero, desencadeando violência, incluindo morte por lesbofobia ou transfobia.

² A Lei 14.994 de 2024 elevou o crime de feminicídio à categoria de crime independente do crime de homicídio, tipificado no Art. 121-A, do CP.

A pesquisa realizada pelo grupo PEVIGE da Faculdade Nacional de Direito (Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero) revelou a escassa perspectiva de gênero em casos que não foram imputados como feminicídio, mas denunciados como homicídio simples, homicídio qualificado por outra circunstância ou lesão corporal. Para além da reprivatização do feminicídio, da naturalização da violência doméstica e da revitalização dos crimes passionais, a pesquisa deu visibilidade aos feminicídios não íntimos (Augusto *et al.*, p. 6).

O termo feminicídio revela uma estrutura social atravessada e marcada por assimetrias de poder e hierarquizações de papéis de gênero, e não pela biologização da violência. Logo, o feminicídio não se restringe à perspectiva domiciliar ou às relações íntimas de afeto.

A pesquisa traz alguns exemplos reais de casos em que a qualificadora do feminicídio foi descartada, embora houvesse clara violência de gênero sendo perpetrada. O primeiro caso foi o homicídio de uma menina de 4 anos, cujo réu foi pronunciado pelo art. 121, §2º, I, III e IV, em concurso com o art. 148, §2º, e o art. 211, todos do Código Penal. As investigações demonstram que, anteriormente ao crime, o autor havia tentado beijar a boca da vítima, o que evidencia a forma letal da violência baseada no gênero, que também afeta meninas. “Quando incapaz de reconhecer situações claras de menosprezo ou discriminação ao gênero feminino, mais ainda quando presentes o classismo, o racismo, a cisheteronormatividade, o adultocentrismo e o capacitismo, o tecnicismo prevalente invisibiliza outros tantos feminicídios” (Augusto *et al.*, p. 10).

Outro caso revelado pela pesquisa foi o de uma jovem com deficiência intelectual, vítima de um homem com quem mantinha uma relação eventual, não fixa ou duradoura. O corpo da jovem foi encontrado seminua perto da casa do réu, havendo indícios de violência sexual. Em depoimento, o réu afirmou que a vítima “se insinuava” para ele, responsabilizando-a pela própria morte. “A conduta foi tipificada como homicídio qualificado pelo meio insidioso ou cruel e pela dificuldade da vítima em oferecer resistência” (Augusto *et al.*, p. 10-11).

Em outro processo criminal, o réu foi acusado pelo art. 121, §2º, incisos III, IV e V, pelo art. 217-A, caput, e pelo art. 211, todos do Código Penal, em razão do homicídio de uma menina de 7 anos de idade. Na denúncia, constava que o acusado teria atraído a criança, estuprado-a e, posteriormente, matado-a. Não houve discussão, no Tribunal de

Justiça, quanto à discriminação de gênero, restringindo-se o debate à modalidade culposa ou dolosa do homicídio (Idem).

O último caso trazido à baila pelas pesquisadoras da Faculdade Nacional de Direito refere-se a um homicídio praticado contra uma mulher cuja motivação foi a recusa em manter um relacionamento afetivo com o réu. O caso foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 61, II, “f”, todos do Código Penal. Em recurso de apelação, o desembargador argumentou “que não havia relação afetiva, doméstica ou familiar que caracterizasse a violência contra a mulher” (Idem).

O que a pesquisa revela, portanto, é o desconhecimento da violência de gênero que opera na sociedade brasileira como expressão de um direito conservador e machista, reproduzindo toda sorte de violência contra os corpos de mulheres cisgênero e transgênero. A pergunta que ainda remanesce é por que foi negada a L.L.D.R. a leitura dessa violência.

O PROCESSO CRIMINAL

Narra a denúncia que L.L.D.R foi atraída para a quitinete dos réus para com eles praticar relações sexuais. Após realizado o ato, a vítima e os Denunciados travaram uma breve discussão pelos serviços sexuais não arcados, oportunidade em que a vítima manifestou que, caso o serviço não fosse pago, iria informar ao tráfico local, quando, após, a vítima foi imobilizada pela boca por objeto que lhe causou feridas detectadas na Perinecrosopia e foi golpeada na região do pescoço com a utilização de, ao menos, duas facas.

Os réus foram denunciados, então, pelo Art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP, porquanto a motivação do crime foi abjeta, vil, torpe, mediante emboscada e recurso que dificultou a defesa da ofendida porque praticada por dois indivíduos.

O feito foi desmembrado em relação a um dos acusados, porque não localizado para ser citado. O réu localizado respondeu ao processo preso preventivamente e pronunciado foi levado à sessão plenária. O réu, então, foi condenado pelo júri, sendo reconhecida a autoria, materialidade e as qualificadores do motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima. A pena aplicada foi de 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Apenas a defesa interpôs recurso de apelação, o qual não foi provido.

Importa mencionar duas circunstâncias relevantes para se pensar o caso da vítima em questão. Primeiro, ela era uma mulher negra e, segundo ela era garota de programa. Essas circunstâncias revelam lugares de opressão de gêneros que precisam ser mais bem

estudadas, notadamente a partir das estatísticas de violência contra esses grupos social e racializado.

A PROSTITUIÇÃO COMO REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A prostituição é um lugar violento para as profissionais do sexo, sejam cisgênero, sejam transgênero. “Essas mulheres são vulneráveis à violência advinda das especificidades da atividade, percebida pela sociedade como ilícita, sendo estigmatizadas e sociopoliticamente marginalizadas” (Lima *et al.*, 2017).

A pesquisa realizada por Lima, Merchán-Hermann, Urdaneta, Damacena e Szwarcwald teve como objetivo identificar quais são as violências mais comuns sofridas por essas mulheres. A metodologia adotada consistiu na aplicação de questionários distribuídos em dez cidades brasileiras: Brasília, Rio de Janeiro, Salvador, Santos, Itajaí, Belo Horizonte, Manaus, Recife, Curitiba e Campo Grande. O trabalho refere-se especificamente ao módulo discriminação e violência.

“Os desfechos analisados foram: violência verbal; violência física por qualquer agressor, por parceiro íntimo, por cliente, por familiar e por policial, nos últimos 12 meses”. Dentre as 2.523 mulheres participantes do estudo, observa-se um quadro racial e socioeconômico bastante demarcado: 54% tinham entre 18 e 29 anos de idade; 59,2% não completaram o ensino fundamental; 76,1% se declararam não brancas; 79,6% referiram não estar casadas ou vivendo com companheiro; 45% disseram ter renda mensal inferior a R\$ 600,00; somente 34,2% possuíam casa própria; e 35,4% referiram outro trabalho além do sexual. A grande maioria (80,2%) afirmou ter filhos (Lima *et al.*, 2017).

As violências mapeadas foram a violência verbal, associada ao baixo valor do programa e ao consumo de drogas ou álcool, e a violência física, percebida principalmente entre mulheres de 18 a 29 anos, associada ao uso de álcool e drogas, à baixa escolaridade e ao racismo. Essa violência pode ter sido perpetrada tanto por parceiros íntimos quanto por clientes e policiais (Lima *et al.*, 2017).

Há, sem dúvida, uma série de fatores socioeconômicos que tornam essas mulheres mais vulneráveis, como a pobreza, a falta de escolaridade e o racismo. Uma pesquisa realizada no Canadá, mencionada no estudo de Lima e outros, aponta, para além dos fatores já citados, a ausência de tratamento para dependentes químicos como elemento de risco. O uso de drogas e álcool aparece como fator relacionado à violência física e verbal perpetrada por clientes, parceiros íntimos e policiais (Lima *et al.*, 2017).

Nesse sentido, Lima *et al.* (2017) aduzem:

Os resultados do presente estudo demonstram a carga desproporcional de violência vivenciada pelas mulheres profissionais do sexo no contexto brasileiro. Na população geral, de acordo com os resultados da *Pesquisa Nacional de Saúde* 2013 (PNS), a prevalência de qualquer violência contra mulheres cometida por desconhecidos, nos últimos 12 meses, foi de 2,7%; e por conhecidos (inclui cônjuge, namorado, parceiro íntimo e outros familiares) foi de 3,1%. A prevalência dessas ocorrências na população do presente trabalho foi muito superior à encontrada entre as mulheres da população geral - apenas para a violência física, a prevalência entre mulheres profissionais do sexo variou de 7,9%, para violência cometida por policial, até 25,2%, por parceiro íntimo - o que demonstra a maior vulnerabilidade das mulheres profissionais do sexo à violência.

No que se refere à legislação penal, a prostituição não é crime no Brasil. O que se criminaliza, a partir do art. 227 do Código Penal, é a mediação, o favorecimento, a manutenção do local e o rufianismo. O Código Penal de 1890 previa, em seu art. 399, a criminalização de condutas manifestamente ofensivas à moral e aos bons costumes, o que, na prática, recaía sobre a prostituição. Posteriormente, o Decreto-Lei das Contravenções Penais, ao tipificar a vadiagem em seu art. 59, deixou de fazer referência à moral e aos bons costumes, o que dificultou a criminalização da prostituição (Castilho, 2022).

Entre os vários modelos possíveis para lidar com a prostituição, destacam-se o regulamentarista, o trabalhista, o proibicionista e o abolicionista³. O modelo adotado pelo Brasil é o abolicionista, segundo o qual a prostituta é considerada, sobretudo, vítima, enquanto as condutas criminalizadas recaem sobre os aliciadores. “As feministas abolicionistas lutaram contra as arbitrariedades médica, policial e religiosa às quais eram submetidas as prostitutas” (Piscitelli, 2012).

A vertente abolicionista foi alimentada por diferentes perspectivas feministas a respeito da prostituição. Por um lado, a prostituta é vista como vítima da violência; por outro, como síntese da liberdade sexual da mulher. As feministas alinhadas à ideia da prostituta como vítima articulam dois argumentos fundamentais. O primeiro é o de que a prostituição constitui sempre uma forma de violência, porque o consentimento seria questionável em um cenário de exploração sexual. Nesse sentido, a prostituição seria uma forma de escravidão, e não de trabalho. O segundo argumento sustenta que a prostituição não pode ser compreendida como trabalho, pois a sexualidade envolveria a venda de parte

³ PISCITELLI, Adriana. Exploração sexual, trabalho sexual: noções e limites. In: **COPOS**. Sexualidades e feminilidades. Rio de Janeiro: UERJ, set. 2012.

do próprio eu. No processo de compra e venda do sexo haveria um processo de desumanização e, por esse motivo, uma violação aos direitos humanos (Piscitelli, 2012).

A despeito dessas discussões, na legislação brasileira a mulher prostituta, ou “não honesta”, sempre careceu de tutela penal. A redação original do Código Penal de 1940 trazia, em seu bojo, os crimes contra os costumes e a figura da “mulher honesta”.

A expressão “mulher honesta” ou “virgem” aparecia em tipos penais como o atentado ao pudor mediante fraude, o crime de sedução e o rapto violento ou mediante fraude. Todos esses tipos penais já foram revogados do Código Penal.

Contudo, como é próprio de um sistema colonial cuja base de estruturação é a hierarquização de corpos, não é difícil imaginar quem seria a mulher honesta digna de proteção do Estado e quem estaria excluída dessa tutela.

Nesse sentido, é importante destacar que o sistema de justiça colonial reproduz um padrão eurocêntrico e heteronormativo, reprimindo ou criminalizando corpos considerados indesejáveis. Em um país marcado pela escravidão e pela submissão da mulher, é evidente que a mulher negra historicamente esteve à margem da tutela penal.

A exclusão da L.L.D.R é um *continuum* dessa desqualificação do ministério público em entender esse homicídio como um óbvio e ostensivo menosprezo à condição de mulher. Ignora também a sistemática violência contra a mulher negra.

A RAÇA COMO MOTOR DA VIOLÊNCIA

O Direito, como sistema de dominação de corpos, reproduz a lógica colonial sobre aqueles que não se enquadram no padrão eurocêntrico e heteronormativo. Dessa forma, corpos negros são diariamente espoliados pela ação ou omissão do Estado, seja pela política criminal de guerra às drogas, seja pelo encarceramento em massa, seja pelos índices catastróficos de acesso à saúde, alimentação, ensino e saneamento básico.

A mulher negra encontra-se, portanto, na encruzilhada das opressões reproduzidas pela colonialidade em um país herdeiro do escravismo e de um sistema patriarcal que subjuga mulheres pretas. Isso pode ser demonstrado a partir do perfil das mulheres encarceradas e das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

No relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Levantamento de Informações Penitenciárias (2025) aponta que o total de mulheres presas até junho de 2025 era de 31.773. A prisão concentra-se nas faixas etárias mais jovens, até 45 anos. Quanto à cor, as mulheres brancas representam o total de 10.046 presas, enquanto as não brancas,

isto é, pretas, pardas, indígenas e amarelas, correspondem a 20.462 presas. Decompondo esses dados, as mulheres pretas correspondem a 4.448 presas; as pardas, a 15.746; as amarelas, a 159; e as indígenas, a 109 mulheres (SENAPPEN, 2025).

Outro dado relevante refere-se ao grau de instrução das mulheres presas. Há 346 mulheres analfabetas; 928 alfabetizadas; 11.902 com ensino fundamental incompleto; 3.358 com ensino fundamental completo; 5.942 com ensino médio incompleto; e 6.400 com ensino médio completo. Aquelas que possuem ensino superior completo ou incompleto, bem como formação acima do ensino superior, somam 1.661 presas, enquanto em relação a 1.101 mulheres não há informação disponível (SENAPPEN, 2025).

Quanto à tipificação dos crimes, seguindo a tendência dos anos anteriores, o tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, segue sendo o crime que mais encarcera mulheres, com 12.622 presas, seguido pelo roubo qualificado, com 2.526 presas. Os demais crimes que mais encarceram mulheres são crimes patrimoniais, como roubo simples, furto simples e furto qualificado (SENAPPEN, 2025).

O que esses dados revelam é que a mulher encarcerada é, majoritariamente, pobre, não branca e com baixa escolaridade. Isso demonstra a funcionalidade perversa do direito penal e a criminalização seletiva operada sobre corpos de mulheres negras.

A raça é outro marcador muito presente quando se analisam os dados da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a feminista Elena Larrauri desconstrói o mito de que qualquer mulher pode ser vítima fatal da violência doméstica e familiar. Segundo Larrauri, há uma simplificação da compreensão da violência de gênero quando essa violência é atribuída apenas à desigualdade de gênero (Larrauri, 2018).

Larrauri (2018) explica que o movimento feminista espanhol simplifica a violência contra a mulher a partir de três características fundamentais: a subordinação da mulher na sociedade; a desigualdade de gênero; e, por fim, a insuficiência do direito penal para tratar a questão.

Segundo a pesquisadora espanhola, a desigualdade de gênero é insuficiente para explicar a violência de gênero, porque, em países onde há maior igualdade de gênero, o número de homicídios é superior ao da Espanha. Não se ignora a relevância desse fator. Contudo, devem ser avaliados outros fatores de risco que aumentam a vulnerabilidade da mulher, como a personalidade do agressor, o abuso de álcool e drogas, a estrutura atomizada e hierarquizada da família, a juventude, as zonas de risco, bairros com amplos

problemas sociais, o pertencimento a minorias étnicas, a classe social e valores culturais, entre outros (Larrauri, 2018).

A partir da contribuição de Larrauri, verifica-se que a vítima de feminicídio, para além de ser mulher, era prostituta, preta, e o crime ocorreu em Campo Grande, zona oeste do Rio de Janeiro dominada por milicianos. Nos autos não constam informações sobre a escolaridade da vítima ou sobre o local em que residia, dados relevantes para mapear as vulnerabilidades presentes.

Contudo, a cor e o local onde o crime ocorreu são dois marcadores presentes nos dados do Mapa da Mulher Carioca. Segundo o levantamento, mulheres racializadas são as maiores vítimas de feminicídio. Mulheres pretas correspondem a 20% das vítimas e mulheres pardas a 45%, enquanto mulheres brancas representam 35% das vítimas. A escolaridade, embora desconhecida no caso da vítima em questão, também aparece marcada pelo apagamento de dados no Mapa da Mulher Carioca. Em 50% dos casos, a escolaridade da vítima é desconhecida. Os dados disponíveis referem-se a ensino fundamental incompleto (2,5%), ensino fundamental completo (15%), ensino médio incompleto (7,5%), ensino médio completo (17,5%), não alfabetizadas (2,5%) e sem informação (50%) (Rio de Janeiro, 2024).

No Mapa da Mulher Carioca de 2023, a zona oeste aparecia como a região com maior concentração de feminicídios no município do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro, 2023), repetindo os dados observados no ano anterior.

Diante desse cenário, é impossível determinar de forma absoluta a causa do feminicídio. Contudo, conjugando fatores de risco como cor, idade, localidade, profissão e gênero, L.L.D.R. aparece em todas as estatísticas como uma provável vítima de feminicídio, reconhecimento que lhe foi negado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminologia crítica feminista e decolonial nos permite descortinar aquilo que a criminologia crítica tradicional não demonstrou: existem outras estruturas de opressão que recaem distintamente sobre os corpos, tornando-os mais ou menos vulneráveis.

Relegar a violência contra a mulher apenas à desigualdade de gênero constitui uma leitura simplificada de um fenômeno extremamente complexo, que envolve raça, classe social, escolaridade, habitação, profissão, entre outros elementos. O apagamento desses

fatores inviabiliza a compreensão da complexidade que vitimiza determinados grupos de mulheres de forma mais intensa do que outros.

Negar a qualificadora do feminicídio a L.L.D.R. significa reconhecer que os dados oficiais sobre feminicídio ainda estão muito aquém de refletir a realidade de mulheres vítimas da violência misógina, mas que não se enquadram na categoria do feminicídio íntimo, modalidade que tem se revelado majoritária, ao menos entre os casos notificados.

É fundamental e indispensável a adoção de uma leitura de gênero nesses casos, a fim de evitar o apagamento da morte de L.L.D.R. e de tantas outras mulheres ainda não identificadas que, por não terem sido vítimas de seus parceiros, acabam não sendo consideradas dignas da tutela penal conferida ao feminicídio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. (2025). **Levantamento de informações penitenciárias: 18º ciclo** (janeiro a junho de 2025). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. E. H. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. (Ed.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twaine Publishers, 1992. p. 13-24.

FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. Feminicídio sexual sistémico: impunidade histórica constante en Ciudad Juárez, víctimas y perpetradores. **Estado & Comunes: Revista de Políticas y Problemas Públicos**. n. 8, v. 1, p. 85-110, jan./jun. 2019.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014. Disponível em: . Acesso em: 07 dez. 2017.

LAGARDE, Marcela. Del femicídio al feminicídio. **Desde el Jardín de Freud**. Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

LARRAURI, Elena. **Criminología crítica y violencia de género**. Madrid: Trotta, 2018.

LIMA, Francisca Sueli da Silva; MERCHÁN-HAMANN, Edgar; URDANETA, Margarita; DAMACENA, Giseli Nogueira; SZWARCOWALD, Célia Landmann. Fatores associados à violência contra mulheres profissionais do sexo de dez cidades brasileiras. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, e00157815, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/kPNz37sbVqyn7rSjTHRKhsB/?lang=pt&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 26 out. 2025.

MIGUENS, Marcela. RIBEIRO, Raissa. González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio. **NIDH UFRJ**. Disponível em:

<https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em: 16 dez. 2025.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes das mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

RIO DE JANEIRO (Município). Secretaria Especial de Políticas e Promoção da Mulher. **Mapa da Mulher Carioca**. Rio de Janeiro: Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://mulher.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/41/2024/02/2023_3Ed_MapadaMulherCarioca_SPM-Rio.pdf. Acesso em: 16 dez. 2025.

Acesso geral: <https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila>
Licença Copyleft: Atribuição-Usô não Comercial-Vedada a Criação de Obras Derivadas

